

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL.

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90.000/2024

I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA, empresa participante do certame identificado na epígrafe e no mesmo devidamente qualificada, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO COM DRENAGEM E CAPEAMENTO ASFÁLTICO VIAS DA CIDADE DO NATAL - RN**”, considerando o resultado da HABILITAÇÃO, **onde constou ter sido INABILITADA**, o que, *data venia*, fez equivocadamente, haja vista que entende ter cumpridos todos os preceitos legais editalícios, **VEM**, respeitosa e tempestivamente, **POR INTERMÉDIO DESSE COLEGIADO**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **Recurso Administrativo**.

Assim, procedidas as formalidades de praxe, requer que seja recebido o presente recurso, em todos os seus efeitos legais, remetendo-se todo o procedimento à autoridade superior conforme determinado no item 9, do ato convocatório, para a devida apreciação.

N. termos,
Pede deferimento,

Recife/PE, 30 de agosto de 2024.

Elenilson José da Silva

CNPJ: 12.262.916/0001-07

Endereço fiscal: Rua Jader Cysneiro 72- Anexo A- centro – Paudalho/PE – CEP: 55.825-000
Endereço comercial: Rua Antônio Carneiro 390- primeiro andar- sala 02 Recife/PE-CEP: 50771-320

E-mail: i.novaservicoscltda@gmail.com

Telefone: (81) 4102-9442 (81) 9.9517-1144 WhatsApp (81) 9.9443-9161

MEMORIAL DE RAZÕES DO RECURSO

PROCEDIMENTO : CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90.000/2024

RECORRENTE : I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA

Senhor julgador,

1. DA TEMPESTIVIDADE

É inquestionável o cabimento do presente Recurso Administrativo, que é o único obstáculo a ser superado nesta licitação, no propósito de evitar que a ilegalidade se sobreponha à norma legal vigente. Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis conforme o item 9.2 do instrumento convocatório, para apresentação das razões foi respeitado. Não resta dúvida, portanto, quanto à tempestividade do presente Recurso.

2. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Prefeitura para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Nos autos do procedimento *sub examine* consta no Termo de Julgamento um recorte das mensagens da participante no chat, nos seguintes termos:

pelo participante 12.262.916/0001-07	27/08/2024 07:58:09	Prezados Bom dia; venho por meio deste solicitar prazo de 1 hora para apresentação dos anexo, justificativa estávamos sem energia no escritório
pelo participante 12.262.916/0001-07	27/08/2024 08:02:13	Sr. pregoeiro; Solicito que seja concedido prazo para possamos anexar nossa habilitação jurídica

Conforme se extrai da transcrição supra, a ora recorrente solicita dilação de prazo para finalizar o envio de sua documentação complementar, onde as suplicadas razões, embora justificadas pela suspensão temporária no fornecimento de energia na sede da empresa, foram completamente ignoradas pelo Colegiado, sem que tenha feito qualquer vinculação expressa, ou no mínimo, menção plausível para sua inabilitação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com os princípios norteadores do direito, qual seja, o da razoabilidade, da legalidade, da proporcionalidade e da isonomia, consistindo em interpretação equivocada da legislação em espécie, bem como, as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA

O Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, ao considerar a proponente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, a escolha da proposta mais vantajosa e que atenda as exigências do Edital.

Motivo da inabilitação:

“27/08/2024 às 08:36:08 Fornecedor I NOVA SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 12.262.916/0001-07 foi inabilitado. Motivo: A empresa não apresentou os documentos. Que sejam aplicadas as sanções legais.”

CNPJ: 12.262.916/0001-07

Endereço fiscal: Rua Jader Cysneiro 72- Anexo A- centro – Paudalho/PE – CEP: 55.825-000

Endereço comercial: Rua Antônio Carneiro 390- primeiro andar- sala 02 Recife/PE-CEP: 50771-320

E-mail: i.novaservicoscltda@gmail.com

Telefone: (81) 4102-9442 (81) 9.9517-1144 WhatsApp (81) 9.9443-9161

Quanto ao motivo que causou nossa inabilitação, concluímos que as exigências do subitem 6.22.5 do Edital é indiscutivelmente subjetiva por ser “facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo”.

Tal fundamentação, feita pela recorrente, inclusive foi de partida ignorada pelo pregoeiro desse colegiado, dispondo, não somente da prerrogativa de inabilitação, como também, sendo implacável no clamor de sua solicitação quanto a aplicabilidade de Sanções Legais em demasia, ferindo os princípios norteadores do direito: da razoabilidade, da legalidade, da proporcionalidade e da isonomia, consistindo em interpretação equivocada da legislação em espécie, bem como, as normas legais aplicáveis à recorrente.

Quanto ao princípio da legalidade, sob o viés da tipicidade, é uma consequência que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao agente público subsumido em um tipo legalmente previsto na Lei de Improbidade.

Motivo da classificação:

“26/08/2024 às 10:23:51 Fornecedor I NOVA SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 12.262.916/0001-07 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 700.000,0000. Motivo: Valores em acordo com o Edital.”

Portanto, como podemos constatar é ilegal, não somente a inabilitação da recorrente, como a solicitação de aplicabilidade de sanções legais, já que sua documentação de proposta fora apresentada e aceita, ficando comprovado que em desfavor da mesma não houve litigância de má fé alguma, tampouco pesa contra a recorrente qualquer punição referente a Enriquecimento Ilícito, Improbidade Administrativa ou mesmo impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública.

Ou seja, NA DECISÃO DA COMISSÃO JULGADORA, DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, não existiu a necessária validade jurídica do ato, ainda que, todavia, registre-se, há um mero motivo, *“A empresa não apresentou os documentos...”*, era de se imaginar que ali (na descrição) estariam tais razões.

Assim, bem assente no Despacho, acima transcrito em parte, que a ora Recorrente teria sido inabilitada por não ter cumprido toda as exigências editalícias. Atendimento as exigências supra, a I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA teria anexado sua documentação em sua totalidade e atenderia à saciedade de TODOS os itens do instrumento convocatório, o que poderia ter sido solicitado em mera e devida conferência com diligência dos referidos documentos, em que pese.

Cabe então perguntar, **O QUE DARIA CABO À INABILITAÇÃO E APLICABILIDADE DE SANÇÕES LEGAIS?**

Haja vista ser descabido qualquer fundamento ao exposto do que não fora atendido pela Recorrente, pois sobre a referida proposta, a qual se apresentou de maneira distinta e demonstra a conduta ilibada da licitante para com o objeto do certame em comento, onde conclui, o que então, e nos termos, não só da Lei, mas também da boa doutrina, confere intenção de atendimento a todas as exigências editalícias, despidiendo, portanto, quaisquer novos argumentos para inabilitação e/ou razões para penalidade neste sentido.

CNPJ: 12.262.916/0001-07

Endereço fiscal: Rua Jader Cysneiro 72- Anexo A- centro – Paudalho/PE – CEP: 55.825-000

Endereço comercial: Rua Antônio Carneiro 390- primeiro andar- sala 02 Recife/PE-CEP: 50771-320

E-mail: i.novaservicoscltda@gmail.com

Telefone: (81) 4102-9442 (81) 9.9517-1144 WhatsApp (81) 9.9443-9161

4. DO DIREITO

Primeiramente, a recorrente chama a atenção deste respeitável pregoeiro, de que a documentação exigida no edital está devidamente pronta para ser regularmente apresentada, somente não sendo enviada via sistema, por ter sido ignorada a súplica da recorrente e recusada a solicitação de dilação de prazo para envio por interpretação restritiva do que prevê o subitem 6.22.5 do edital.

Em simples verificação na ata do histórico de convocação e recusa da documentação complementar da ora recorrente, se vislumbra a não adequação da decisão com o edital. Eis que o curto tempo solicitado de 1 hora e rechaçado pelo pregoeiro foi absolutamente inadequado. A propósito, qual parâmetro OBJETIVO teria sido usado para a recusa da prorrogação em face da falta de energia elétrica?

Por este motivo, a recorrente entendeu que foi irregularmente excluída do procedimento, mesmo apresentando a proposta classificada com menor preço e sendo vencedora, exigência primordial deste certame, corroborando com a ideia de vinculação ao edital, o que não ocorreu na recusa do envio da documentação da ora recorrente.

Ademais, também é latente que o colegiado analisa as exigências em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade (fundamento deste e de tantos outros órgãos julgadores). Logo, note-se que a recorrente cumpriu inicialmente os requisitos previstos em edital, foi vencedora da proposta com menor preço, mas o envio de sua documentação foi recusado por uma exigência subjetiva não constante em edital.

O que extrapola a exigência do edital não deve ser exigido. Para que não se restrinja o procedimento licitatório, nem que esse subjetivismo possa ser usado para fins outros que não os que fundamentam o andamento legal do certame.

Assim, é evidente que, ao apreciar a conduta desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossa Senhoria e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da não apresentação da documentação complementar pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente atenderia a todas as exigências legais e editalícias com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou a justificativa para prorrogação de prazo e não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de propostas e habilitação visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender a pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Ainda que despidendo maiores argumentos, na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995], cujo teor, é o seguinte:

CNPJ: 12.262.916/0001-07

Endereço fiscal: Rua Jader Cysneiro 72- Anexo A- centro – Paudalho/PE – CEP: 55.825-000

Endereço comercial: Rua Antônio Carneiro 390- primeiro andar- sala 02 Recife/PE-CEP: 50771-320

E-mail: i.novaservicoscltda@gmail.com

Telefone: (81) 4102-9442 (81) 9.9517-1144 WhatsApp (81) 9.9443-9161

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

5. DO PEDIDO

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, a **I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA**, **VEM REQUERER** à Comissão Julgadora de Licitação que use da faculdade legal da reconsideração, que V. Sa., enquanto autoridade superior ao Colegiado, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, se digne determinar a reforma do julgamento e oportunize a **HABILITAÇÃO** da recorrente, por todos os fundamentos retro apresentados e para o certame atingir seus ulteriores termos, que é lograr êxito da proposta classificada **MAIS VANTAJOSA** para a Administração Pública.

N. termos,
Pede deferimento,

Recife/PE, 30 de agosto de 2024

I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA
Elenilson José da Silva
Sócio Administrador
CPF: 053.434.584-08